



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

28.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 53/2015:

Aprova o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística e revoga o Decreto n.º 41/2005, de 30 de Agosto.

Decreto n.º 54/2015:

Aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e revoga os Decretos n.º 45/2004, de 29 de Setembro e 42/2008, de 4 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e dos Profissionais de Informação Turística, aprovado pelo Decreto n.º 41/2005, de 30 de Agosto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 41/2005, de 30 de Agosto.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor trinta dias, a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

O significado dos termos utilizados no presente Regulamento consta do glossário em anexo, de que faz parte integrante.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto reger o licenciamento e funcionamento das agências de viagens e turismo e das actividades de profissionais de informação turística.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às agências de viagens e turismo e aos profissionais de informação turística.

ARTIGO 4

Exercício da actividade

1. A instalação, alteração, ampliação, mudança de localização, funcionamento e encerramento definitivo da actividade de agência de viagens e turismo bem como a suspensão da sua actividade, e de profissionais de informação turística, carece de autorização do Ministro que superintende a área do turismo nos termos do presente Regulamento.

2. As agências de viagens e turismo devem ser exploradas por cidadãos nacionais ou empresas de capitais maioritariamente detidas por cidadãos nacionais.

CAPÍTULO II

Actividade de Agenciamento

SECÇÃO I

Agências de viagens e turismo

ARTIGO 5

Denominação das Agências de viagens e turismo

1. Na denominação das agências de viagens e turismo não podem ser incluídas expressões que não correspondam aos serviços nele prestados ou que induzam em erro sobre a sua classificação.

2. As agências de viagens e turismo referidas no número anterior não podem usar denominação diferente da autorizada, nem por qualquer forma aludir à anterior, caso tenha sido alterada.

3. É livre a escolha da denominação devendo o requerente juntar ao pedido a tradução por entidade ajuramentada quando se trate de língua estrangeira ou tradução livre, para língua oficial, quando se trate de línguas nacionais.

4. Não será autorizado o uso de denominação contrária à ordem pública ou moral.

ARTIGO 6

Actividades das Agências de Viagens e Turismo

1. Constituem actividades próprias das agências de viagens e turismo:

- a) Organização e execução de viagens turísticas;
- b) Recepção, transferência e assistência ao turista;
- c) Representação de agências de viagens e turismo nacionais ou estrangeiras;
- d) Obtenção de passaportes ordinários, certificados colectivos de identidade e viagens e respectivo visto;
- e) Aquisição e venda de bilhetes de passagem em qualquer meio de transporte, reservas de lugares, expedição e transferências de bagagens que se relacionem com esses bilhetes;
- f) Realização em companhias autorizadas, de seguros de acidente, de bagagens ou de outra espécie, que cubram riscos derivados de actividades turísticas; e
- g) Reservas nos empreendimentos turísticos e de restauração e bebidas.

2. As actividades das alíneas e) e g) consideram-se próprias das agências de viagens e turismo quando exercidas a título de mediação.

3. É facultado às agências de viagens e turismo de que trata o presente Regulamento solicitar aos serviços públicos, em nome dos seus clientes, a documentação pertinente às actividades emanadas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 7

Actividades complementares

1. Além das actividades enunciadas no artigo anterior, as agências de viagens e turismo podem prestar quaisquer outros serviços que sejam complementares à actividade turística, designadamente:

- a) Prestar informações turísticas, difundir o material de propaganda e fornecer ou distribuir guias turísticos, de transportes, horários e publicações similares;
- b) Exercer a actividade de intermediação na celebração de contrato com as empresas que exploram a indústria de aluguer de automóveis com ou sem condutor, para o aluguer desses veículos;
- c) Providenciar a expedição, depósito, transferência e despacho de bagagens;
- d) Reservar e vender bilhetes para quaisquer eventos públicos; e
- e) Diligenciar a obtenção de licença de caça ou pesca para turistas.

2. As agências de viagens e turismo podem ainda promover a organização de *safaris* de caça ou fotográficos, e exercer a simples mediação nessa actividade, devendo observar a legislação em vigor sobre a actividade de turismo cinegético.

3. As agências de viagens e turismo podem exercer nas suas instalações não só as actividades que lhes são próprias, como também quaisquer outras que não se mostrem incompatíveis, devendo para tal requerer, à entidade competente a respectiva autorização.

4. Havendo autorização, as agências de viagens e turismo devem individualizar e separar convenientemente as várias actividades.

5. Compete à entidade licenciadora pronunciar-se sobre as incompatibilidades, caso a caso, relativas ao exercício simultâneo de diferentes actividades pelas agências de viagens e turismo.

ARTIGO 8

Intervenção das Agências de Viagens e Turismo

1. A organização de excursões com fins lucrativos, só pode ser realizada com a intervenção das agências de viagens e turismo.

2. Presume-se sem fins lucrativos quando se trate de:

- a) Excursão organizada por estabelecimentos de ensino ou associações, nas quais tomem parte elementos desses estabelecimentos ou os beneficiários dessas associações; e
- b) Grupos constituídos por elementos residentes na mesma Província desde que nela não exista agência de viagens e turismo.

ARTIGO 9

Actividade dos Operadores Turísticos

1. Quando a actividade de agenciamento for a grosso, organizando-se pacotes turísticos em grandes quantidades e a preços reduzidos, considera-se esta como sendo actividade de operadores turísticos.

2. Os operadores turísticos não podem vender seus produtos directamente ao público, senão através de sucursais retalhistas e outras agências de viagens.

ARTIGO 10

Actividades Complementares

As actividades referidas nos artigos anteriores são exercidas sem prejuízo:

- a) Das actividades próprias das empresas transportadoras;
- b) Da venda de bilhetes e da prestação de informações sobre viagens por companhias especializadas;
- c) Das transportadoras e seus agentes, no que respeita a outras empresas congêneres, com as quais tenham serviços combinados, e relativamente às pessoas que utilizem ou pretendam utilizar esses serviços;
- d) Das actividades específicas dos guias turísticos, quando exercidas como profissão liberal; e
- e) Do serviço de recepção e transporte realizado pelos empreendimentos turísticos, aos hóspedes que chegam ou estão de partida.

SECÇÃO II

Meios de transporte, anúncio de programas e circuitos turísticos

ARTIGO 11

Qualidade dos meios do transporte

1. Os circuitos turísticos são sempre efectuados em meios de transportes apropriados para actividade afim.

2. Tratando-se de veículos automóveis, em que o número de excursionistas exceda a lotação de um ou mais automóveis pesados e o transporte dos excedentes se torne mais económico em outros veículos ligeiros, pode-se também permitir que estes sejam utilizados, formando comboio com aqueles, desde que possuam boas condições técnicas e de visibilidade.

ARTIGO 12

Transporte de mercadorias

Durante os circuitos turísticos é proibido o transporte de mercadorias, salvo a bagagem dos turistas ou que se destine ao uso e consumo pelos mesmos, sendo também lícito a empresa recusar aquela que pelas suas dimensões ou natureza possa prejudicar a segurança ou a comodidade dos excursionistas.

ARTIGO 13

Licenciamento dos meios de transporte

1. As agências de viagens e turismo têm direito ao licenciamento dos meios de transporte, unicamente com vista ao exercício das actividades que lhe são próprias.

2. O licenciamento a que se refere o número anterior, deve obedecer ao disposto em legislação específica.

ARTIGO 14

Anúncio de programas

1. As excursões e cruzeiros são sempre anunciados pelas agências de viagens e turismo que as organizam, através dos meios de informação, com antecedência de dez dias em relação a data de partida.

2. Dos anúncios devem constar, obrigatoriamente, o preço, o itinerário e a menção sumária dos serviços oferecidos, além da indicação da agência de viagens e turismo organizadora.

ARTIGO 15

Circuitos turísticos

1. As agências de viagens e turismo podem requerer, em qualquer altura, só por si, ou associados a empresas de transporte turístico a exploração de circuitos turísticos.

2. Os circuitos podem ser requeridos para se realizarem apenas em determinadas épocas do ano.

ARTIGO 16

Autorização do circuito turístico

1. O pedido de autorização é dirigido ao responsável da entidade licenciadora com os elementos seguintes:

- a) Itinerário, mencionando o local da partida e chegada e um breve resumo dos locais a visitar;
- b) Horário de partida e provável da chegada;
- c) Datas ou frequências dos circuitos;
- d) Tarifas dos pacotes, consoante as classes se as tiver e, eventualmente, serviços opcionais disponíveis; e
- e) Circuito, contendo o respectivo programa, mapa esquemático da região, com a indicação do itinerário, dos principais locais turísticos, notas descritivas e resumo histórico dos serviços incluídos no preço.

2. Quando se verifique inconveniência fundamentada do circuito explorado por razões de ordem pública ou moral, a entidade licenciadora poderá interditar a mesma.

ARTIGO 17

Início e término do circuito turístico

1. Salvo indicação expressa em contrário, os itinerários dos circuitos turísticos têm, normalmente, o ponto de partida e o de chegada coincidentes e são estabelecidos, tanto quanto possível, de modo que não passe por caminho anteriormente percorrido.

2. O circuito turístico pode terminar em local diferente do seu início, no caso de estabelecer ligação na fronteira com circuitos internacionais devidamente comprovados ou, com outros circuitos nacionais, ou ainda se assim tiver sido acordado com o cliente.

3. Nos casos previstos no número anterior, os vários circuitos são considerados como uma unidade, carecendo como tal da autorização da entidade licenciadora nos termos estabelecidos nos artigos anteriores.

4. Para este efeito, no caso de ligação com circuitos internacionais as agências de viagens e turismo interessadas devem fornecer a entidade licenciadora os elementos respeitantes a parte internacional do circuito.

5. Quando os circuitos turísticos forem nacionais a continuação deve ser requerida conjuntamente por todas as agências de viagens e turismo interessadas.

ARTIGO 18

Obrigatoriedade de realização de circuitos Turísticos

Os circuitos turísticos realizam-se obrigatoriamente nas datas previstas, excepto nos casos de:

- a) Ausência total de excursionistas;
- b) Mau tempo susceptível de prejudicar o circuito; e
- c) Outros factores comprovadamente susceptíveis de prejudicar a realização do circuito, por causa não imputável à agência de viagens e turismo.

ARTIGO 19

Circuitos turísticos extraordinários

Os circuitos turísticos podem realizar-se extraordinariamente, devendo a agência de viagens e turismo organizadora participar à entidade licenciadora a alteração devidamente justificada, no prazo de setenta e duas horas.

ARTIGO 20

Preço do circuito turístico e deveres do passageiro

1. A cada passageiro só pode ser cobrado um preço único, correspondente a totalidade do percurso de cada circuito turístico.

2. Nos circuitos turísticos o passageiro, salvo caso de força maior não pode tomar ou abandonar a viatura senão fora dos locais de partida e chegada ou nos previstos no programa aprovado.

3. O passageiro que, durante o circuito abandonar a viatura que o transporta ou que, dela for expulso por ter transgredido as disposições regulamentares ou por comportamento indecoroso, não tem direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 21

Preço de bilhete de crianças

1. Sempre que o circuito permita a admissão de crianças, a agência organizadora deve estabelecer preços para adultos e crianças.

2. As crianças com idade não superior a dois anos são consideradas bebés e devem ser acompanhadas por um adulto e estão isentas de pagamento do bilhete.

3. As crianças com idade superior a 2 anos e até aos 12 anos pagam até meio bilhete e devem ser acompanhadas por um adulto.

ARTIGO 22

Direito de bilhete

A cada passageiro deve ser previamente entregue o seu bilhete ou comprovativo de viagem, indicando o nome da agência de viagens e turismo, designação do circuito, data e hora prevista de partida e chegada, preço e classe se houver e o número de lugar nos veículos.

SECÇÃO III

Licenciamento das agências de viagens e turismo

ARTIGO 23

Competência

A autorização para a instalação, ampliação, mudança de localização, encerramento de agência de viagens e turismo bem como a suspensão da sua actividade é da competência do Ministro que superintende a área do turismo.

ARTIGO 24**Delegação de competências**

1. O Ministro que tutela o sector do turismo pode delegar no Governador Provincial a competência referida no artigo anterior.

ARTIGO 25**Instrução do processo**

1. Compete à entidade licenciadora a instrução do processo de licenciamento das actividades de agência de viagens e turismo.

2. A instrução referida no número anterior deve estar concluída no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3. Ocorrendo a delegação de competências nos termos do artigo 24, a instrução do processo é realizada pela entidade responsável pelo sector do turismo a nível provincial.

ARTIGO 26**Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento reconhecido dirigido ao Ministro que superintende a área do turismo, mencionando:

- a) Denominação e sede social da entidade que irá explorar a actividade de agenciamento;
- b) Se a actividade requerida é de agência de viagens ou operador turístico;
- c) Localização da agência de viagens e turismo;
- d) Valor de investimento, sendo o mínimo de 200.000,00 MT; e
- e) Número de postos de emprego a criar, sendo o mínimo de 4 (quatro) trabalhadores, devendo indicar os nacionais e os estrangeiros.

2. Ao requerimento deve-se juntar:

- a) Certidão de Reserva do nome de registo da sociedade comercial;
- b) *Boletim da República* onde se publicam os estatutos da sociedade comercial;
- c) Planta das instalações destinadas ao exercício da actividade na escala de 1:100 com a respectiva legenda indicando, a zona administrativa e de atendimento ao público;
- d) Memória descritiva e Justificativa reconhecida;
- e) Plano Técnico e Justificativo da agência de viagens e turismo no quadro das actividades turísticas da região e do País, tendo em conta o desenvolvimento turístico nacional reconhecido;
- f) Número Único de Identificação Tributária da entidade que irá explorar a actividade de agenciamento, emitida pela entidade competente;
- g) Fotocópia do Bilhete de identidade, Passaporte com visto de negócios ou DIRE dos sócios autenticada; e
- h) Fotocópia autenticada do contrato de arrendamento ou título de propriedade do local onde será exercida a actividade.

ARTIGO 27**Pareceres**

1. É obrigatório o pedido de parecer da autoridade local do Estado ou do Município e das instituições com competência em matéria de sanidade e segurança contra incêndios, da área onde se pretenda instalar a agência de viagens e turismo.

2. Podem ser solicitados pareceres a outras entidades, públicas ou privadas, quando tal se mostrar necessário para a conclusão da instrução do processo.

3. A entidade licenciadora pode solicitar ao proponente ou quaisquer entidades públicas, e ainda às associações económicas respectivas, os elementos necessários à instrução do processo referente à idoneidade do gestor da agência de viagens e turismo.

4. A falta de resposta no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados partir da data da recepção do pedido do parecer técnico equivale a não oposição ao deferimento do pedido.

ARTIGO 28**Decisão**

1. A entidade competente para licenciar deve decidir sobre o pedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a instrução do processo.

2. A entidade instrutora do processo deve notificar o requerente da decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da decisão superior sobre o pedido.

ARTIGO 29**Pedido de Vistoria**

1. Uma vez comunicada a decisão a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, o requerente deve solicitar à entidade instrutora do processo no prazo de sessenta dias úteis, a realização de vistoria.

2. Ao requerimento do pedido de vistoria, deve-se juntar os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da habilitação literária do director proposto em turismo ou equivalente, ou ainda, da experiência profissional, de pelo menos 3 (três) anos;
- b) Comprovativo do pagamento de caução no valor de 250.000,00 MF (duzentos e cinquenta mil metcais) para as agências de viagens e de 500.000,00 MT (quinhentos mil metcais) para operadores turísticos, com validade mínima de um ano, nos termos do artigo 46 do presente Regulamento; e
- c) Seguro de Responsabilidade Civil no valor de 100.000,00 MT (cem mil metcais), com validade mínima de um ano.

3. O incumprimento do previsto nos números anteriores implica a caducidade da autorização e arquivo do respectivo processo.

ARTIGO 30**Realização da Vistoria**

1. O início do exercício das actividades previstas no presente regulamento está condicionado à realização de vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado.

2. A vistoria é realizada por uma brigada que integra:

- a) Um representante da entidade licenciadora, que a preside;
- b) Um representante da autoridade administrativa local; e
- c) Um representante do órgão local do sector da saúde.

3. Em razão da matéria, podem ser convidadas outras instituições a participarem na vistoria.

4. Compete ao órgão que tutela o sector do turismo a nível provincial a realização da vistoria no prazo de 10 (dez) dias úteis após o pedido, sem prejuízo da entidade licenciadora do processo participar das vistorias.

5. Verificando-se deficiências é estabelecido, um prazo, que consta do auto para as respectivas correcções.

ARTIGO 31

Decisão contrária à abertura

1. Sendo o resultado da vistoria contrária a abertura da agência de viagens e turismo, deve o mesmo ser comunicado ao requerente com os respectivos fundamentos.

2. O requerente tem a possibilidade de adequar outras condições da sua agência de viagens e turismo e solicitar nova vistoria, mediante o pagamento da respectiva taxa de vistoria.

ARTIGO 32

Correcção de deficiências

A correcção das deficiências referidas no n.º 5 do artigo 30 é feita mediante realização de nova vistoria, à qual devem estar presentes pelo menos, os representantes das entidades cuja esfera de competência respeitem aquelas deficiências.

ARTIGO 33

Licença, sua validade e renovação

1. A comprovação da autorização para a abertura e exercício da actividade de agência de viagens e turismo é feita através da emissão de licença pelo Responsável da entidade licenciadora, de acordo com o modelo constante do Anexo I.

2. A licença referida no número anterior tem a validade de cinco anos.

3. Uma vez emitida a licença, a agência de viagens e turismo deve adquirir e afixar a respectiva placa de sinalização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da recepção da licença.

4. A licença deve estar disponível e afixada na agência de viagens e turismo em local acessível.

5. A renovação da licença é feita mediante requerimento dirigido à entidade licenciadora, estando a caução e o seguro regularizados, devendo-se ainda juntar o original da licença anterior.

6. Na emissão da licença de sucursal ou delegação a entidade licenciadora deve actualizar o número de código da agência de viagens e turismo.

ARTIGO 34

Caducidade

1. A licença caduca quando:

- a) Após a emissão da licença referida no artigo 33 não for iniciada a actividade de agenciamento por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- b) A agência de viagens e turismo interromper o exercício da sua actividade por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias, sem causa justificada e devidamente autorizada pela entidade licenciadora; e
- c) A agência de viagens e turismo não renovar a licença, caução ou seguro durante os 15 (quinze) dias que se seguem à data limite da sua validade.

2. A verificação da caducidade obriga a agência de viagens e turismo a devolver a licença a entidade licenciadora.

ARTIGO 35

Abertura de Sucursal ou Delegação

1. É permitida a representação de Agência de Viagens e Turismo, nacional ou estrangeira, devendo a sua abertura obedecer aos trâmites constantes do presente Regulamento no que respeita ao licenciamento e seu funcionamento.

2. Para além dos elementos e documentos a juntar nos termos referidos no artigo 26 ao pedido de abertura de sucursal ou delegação, deve juntar os seguintes:

- a) Documento comprovativo da existência legal da agência de viagens e turismo segundo a legislação do respectivo país; e
- b) Declaração da agência de viagens e turismo a ser representada que autoriza o requerente a ser sua sucursal ou delegação no país.

3. Quando se pretender que a delegação seja exercida por uma agência de viagens e turismo já licenciada e em funcionamento, apenas é exigível o previsto na alínea a) e b) do número anterior, podendo no entanto, a entidade licenciadora realizar vistoria oficiosa.

ARTIGO 36

Transmissão de propriedade e cessão de exploração

1. A transmissão de propriedade e a cessão de exploração da actividade de agência de viagens e turismo deve ser comunicada a entidade licenciadora, no prazo de trinta dias.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de documentos comprovativos podendo a entidade licenciadora realizar vistoria oficiosa.

ARTIGO 37

Substituição da licença

1. Para além do previsto no artigo anterior, a licença é alterada com a modificação de qualquer dos seus elementos de acordo com o modelo constante do Anexo I.

2. Verificando-se o previsto no número anterior, deve a agência de viagens e turismo requer a alteração da licença no prazo de 30 (trinta) dias, podendo a entidade licenciadora realizar vistoria.

SECÇÃO IV

Registo e estatísticas

ARTIGO 38

Registo

1. A entidade licenciadora deve possuir um registo nacional das agências de viagens e turismo, do qual constem todos os elementos relativos a sua actividade e sua caracterização jurídica económica, bem como as edificações relevantes ocorridas na vida da empresa e, ainda, quaisquer outros elementos que a entidade licenciadora julgue dever constar.

2. Desse registo constam sempre os dados sobre:

- a) As agências de viagens e turismo;
- b) As sucursais ou delegações;
- c) Os directores; e
- d) Profissionais de informação turística.

ARTIGO 39

Estatísticas

1. Sem prejuízo das competências do Instituto Nacional de Estatísticas e das prescrições relativas ao controle dos clientes, as agências de viagens e turismo devem enviar a entidade licenciadora, trimestralmente, indicação do número de turistas nacionais e estrangeiros que tenham visitado, por seu intermédio, o país. Os turistas serão caracterizados por nacionalidade, países de origem e meios de transporte usados.

2. Os elementos referidos nos números anteriores têm carácter confidencial, podendo apenas ser utilizados agrupados no âmbito da entidade licenciadora e outros serviços oficiais que deles necessitam.

SECÇÃO V

Obrigatoriedade de guia de turismo

ARTIGO 40

Guias de turismo

1. Nas viagens turísticas é sempre obrigatório o acompanhamento dos turistas, desde o início até ao final do circuito, por guias de turismo, na proporção seguinte:

- a) Um por cada autocarro ou carruagem de caminho-de-ferro; e
- b) Nos demais casos, um por cada trinta pessoas.

2. Nos cruzeiros, excursões e viagens colectivas "a forfait" organizadas no estrangeiro, que vierem consignadas a uma agência de viagens e turismo nacional é, nos termos do número anterior, obrigatória a intervenção de guias de turismo, nas mesmas circunstâncias em que o seria se a organização fosse nacional.

3. As agências de viagens e turismo devem fornecer guias de turismo aos seus clientes quando se trata de circuitos turísticos ou viagens organizadas.

4. Os serviços prestados pelos guias referidos no número anterior do presente artigo entendem-se como prestados pelas agências de viagens e turismos que aqueles representam.

SECÇÃO VI

Relações entre as agências de viagens e turismo com estabelecimentos de empreendimentos turísticos

ARTIGO 41

Depósito

1. No caso de reservas feitas pelas agências de viagens e turismo em empreendimentos turísticos, devem aquelas prestar, se os empreendimentos o exigirem, depósito que vale como antecipação do preço devido pelos serviços solicitados.

2. Quando o estabelecimento faz a exigência do depósito, deverá indicar o prazo para o referido depósito e manter a reserva confirmada até essa data.

ARTIGO 42

Limite do depósito

O depósito a que se refere o artigo anterior não deve exceder a importância correspondente a uma noite do alojamento por cada dez noites de ocupação reservada, ou fracção deste tempo e, por cada quarto reservado.

ARTIGO 43

Resolução de reservas

1. As Agências de Viagens e Turismo podem anular as reservas que tenham efectuado para viagens individuais, desde que o façam com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo convenção em contrário.

2. Salvo convenção em contrário, quando se tratar de viagens colectivas, o prazo mínimo de antecedência da anulação por escrito da reserva é de cinco dias, em relação à data da chegada.

3. Com a antecedência mínima de cinco dias em relação à data de chegada, devem as agências de viagens confirmar o número definitivo de pessoas que compõem o grupo, salvo convenção em contrário.

4. A anulação das reservas dentro dos prazos acima referidos, implica o reembolso pelo empreendimento turístico do montante pago antecipadamente, salvo convenção em contrário.

ARTIGO 44

Indemnização

1. Quando a agência de viagens e turismo anula as reservas, com inobservância dos prazos estabelecidos no artigo anterior, os empreendimentos turísticos podem reclamar, a título de indemnização importância correspondente ao depósito estabelecido nos artigos 41 e 42 por cada aposento que não tenha sido ocupado.

2. No caso de viagens colectivas que não tenham sido canceladas dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 43, o estabelecimento de alojamento turístico tem direito a indemnização calculada por cada aposento que não tenha sido ocupado.

ARTIGO 45

Data de pagamento

Salvo convenção em contrário, as agências de viagens e turismo devem efectuar o pagamento aos empreendimentos turísticos no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da apresentação da factura.

SECÇÃO VII

Caução e seguro de responsabilidade civil

ARTIGO 46

Caução

1. O exercício das actividades previstas no presente Regulamento está sujeito a prestação de caução, a favor da entidade licenciadora, no valor de 500.000 meticais ou 250.000,00 MT conforme se trate de operador turístico ou agência de viagens e turismo.

2. A caução é prestada através de depósito em dinheiro, ou de título, seguro ou garantia bancária.

3. A caução deve ser prestada a favor da entidade licenciadora.

4. A garantia resultante da caução abrange todos os actos praticados durante a sua vigência.

5. No caso de encerramento das agências de viagens e turismo, seja por que motivo for, a caução mantém-se em vigor durante os seis meses seguintes ao encerramento e responde por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo em conformidade com o presente Regulamento.

6. Para efeitos do estabelecido no número anterior o encerramento deve ser comunicado à entidade licenciadora com antecedência mínima de trinta dias.

7. Se a caução for accionada, deve a entidade licenciadora comunicar a agência de viagens e turismo, ficando esta obrigada a repôr o montante accionado no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 47

Accionamento da Caução

1. O cliente interessado em accionar a caução de responsabilidade civil deve requer à entidade licenciadora.

2. O requerimento deve ser instruído com os elementos comprovativos dos factos alegados e apresentados, incluindo o contrato, quando exista, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após a verificação dos factos alegados.

3. A entidade licenciadora deve notificar a agência de viagens e turismo para se pronunciar em relação a reclamação do cliente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

4. A entidade licenciadora deve decidir sobre o pedido de accionamento da caução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

5. Em caso de accionamento de caução, aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

ARTIGO 48

Âmbito de cobertura da garantia de responsabilidade

1. Para cobertura da responsabilidade perante os clientes emergentes do exercício da sua actividade, a agência de viagens e turismo é obrigada a prestar a caução, nos termos do artigo 46 do presente Regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 46 estão abrangidos no âmbito da garantia referida do número anterior:

- a) O reembolso dos montantes entregues pelos clientes a agência de viagens e turismo;
- b) O reembolso dos gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou a sua prestação insuficiente ou defeituosa;
- c) O ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, por acções ou omissões das agências de viagens e turismo, ou respectivos representantes; e
- d) O repatriamento dos clientes e a sua assistência, até ao ponto de partida ou de chegada.

ARTIGO 49

Seguro

1. O seguro destina-se a garantir a responsabilidade civil profissional resultante da actividade da agência de viagens e turismo e deve manter-se sempre actualizado e em vigor.

2. A cobertura do seguro não pode ser inferior a 100.000,00MT (cem mil Meticais).

3. O seguro deve cobrir os danos patrimoniais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros, por acções ou omissões dos representantes ou das pessoas ao serviço das agências de viagens e turismo, pelos quais estas sejam civilmente responsáveis.

4. O seguro previsto neste artigo deve cobrir especificamente os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência de não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituoso.

5. Quando a agência de viagens e turismo organize uma viagem turística ao estrangeiro, o seguro deve ser válido para todos os países visitados.

ARTIGO 50

Âmbito de cobertura do seguro

1. Não são abrangidos no âmbito de cobertura do Seguro, os seguintes:

- a) Danos ou prejuízos causados aos representantes legais das agências de viagens e turismo e às pessoas ao seu serviço;
- b) Danos provocados pelo cliente ou por terceiros ou resultantes do não cumprimento das normas em vigor respeitantes aos serviços prestados pelas agências de viagens e turismo ou das instruções dadas por esta; e
- c) Danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos em meios de transporte que não pertençam a agência de viagens e turismo, quando as viaturas possuam um seguro específico.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, se o seguro do transportador não estiver válido, recai sobre a agência de viagem e turismo a responsabilidade sobre os danos.

SECÇÃO VIII

Livro de reclamações

ARTIGO 51

Obrigatoriedade do livro de reclamações

Em todas as agências de viagens e turismo é obrigatória a fixação em local bem visível do livro de reclamações.

ARTIGO 52

Procedimento sobre reclamações

1. O livro de reclamações constante do Anexo IV, deve ser facultado aos clientes que o solicitem e exibam documentação comprovativa da sua identificação, salvo se, por conhecimento pessoal, o responsável pela gestão da agência de viagens e turismo o dispensar.

2. O livro de reclamações, de modelo constante do Anexo IV, deverá ter termos de abertura e encerramento, com folhas quadruplicadas assinado pelo responsável da entidade licenciadora e aos serviços de fiscalização competentes, com folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo funcionário, podendo as assinaturas e rubricas ser de chancela.

3. Das reclamações nele exaradas deverá o responsável pela agência de viagens e turismo, enviar cópia integral à entidade competente para o licenciamento da agência de viagens e turismo, ou apresentar o próprio livro à entidade local do turismo, caso o licenciamento seja da competência de nível central no prazo de cinco dias úteis.

4. É facultada ao responsável pela gestão da agência de viagens e turismo a apresentação de alegações que tiver por convenientes, no próprio livro ou na cópia referida no número anterior.

5. Na hipótese prevista na última parte do n.º 3 deste artigo, a entidade local do turismo deverá exarar no próprio livro a menção de que o mesmo lhe foi presente, providenciando a comunicação pela via rápida à entidade competente para o licenciamento da agência de viagens e turismo.

6. Quando o reclamante não o fizer, deve o responsável pela gestão da agência de viagens e turismo fazer constar no livro o nome e morada daquele.

ARTIGO 53

Alegações

É facultado ao gestor da agência de viagens e turismo apresentação de alegações que tiver por convenientes, devendo remeter no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópias da reclamação e das alegações aos Serviços de Inspeção das Actividades económicas.

CAPÍTULO III

Exercício da actividade de Profissional de Informação Turística

SECÇÃO I

Categorias de profissionais de informação turística

ARTIGO 54

Profissionais de Informação turística

1. São profissionais de informação Turística:

- a) Guias de Turismo; e
- b) Técnicos de Informação Turística.

2. Os Guias de Turismo classificam-se em:

- a) Caçador-guia;
- b) Guias comunitários;
- c) Guias excursionistas;

- d) Guias intérpretes;
- e) Guias locais;
- f) Guias Regionais;
- g) Guia de mergulho; e
- h) Guia pisteiro.

3. A actividade de guia de turismo pode ser exercida a título independente ou subordinado;

4. Por Diploma do Ministro que superintende a área do Turismo, podem ser criadas outras categorias de profissionais de informação turística ou acrescer-se a classificação de guias de turismo.

ARTIGO 55

Requisitos gerais de guias de turismo

1. Os Guias de turismo devem possuir os seguintes requisitos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de identidade, Passaporte com visto de negócios ou DIRE dos sócios autenticada;
 - b) Ser maior de dezoito anos de idade;
 - c) Ter aptidão física e ser saudável;
 - d) Ter concluído o Nível Médio;
 - e) Possuir documento comprovativo de formação de Guia de Turismo ou em Turismo, emitido pela entidade competente;
 - f) Ser animador e pronto para dar resposta às solicitações;
 - g) Possuir conhecimentos em várias áreas de cultura geral;
 - h) Ter documento comprovativo de domínio de pelo menos uma língua estrangeira;
 - i) Ter o domínio de pelo menos uma língua nacional; e
 - j) Ter boa apresentação, espírito de liderança e responsabilidade.

2. No processo de selecção serão considerados as seguintes características:

- a) Ser simpático e animador e pronto para dar resposta às solicitações;
- b) Ter facilidades de expressão; e
- c) Carta de recomendações, no caso de exercício da actividade de guia de turismo subordinada a uma agência de viagens e turismo.

3. A exigência dos requisitos previstos nas alíneas c), d), e h) do número anterior, não são aplicáveis as categorias de guias comunitário, local, regional e pisteiro.

4. O guia de mergulho para além dos requisitos previstos no n.º 1, deve ser especializado no mergulho, pescas embarcadas e submersas.

ARTIGO 56

Técnicos de Informação Turística

Nos centros e balcões de informação turística devem existir técnicos de informação turística para fornecer informações turísticas, difundir material de propaganda e publicações similares aos turistas e demais interessados.

SECÇÃO II

Exercício da actividade dos Profissionais de Informação Turística

ARTIGO 57

Pedido

1. Para além dos requisitos constantes do artigo 55, o pedido para o exercício da actividade de profissional de informação turística, deve ser feito mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área do turismo, juntando os seguintes documentos:

- a) *Curriculum Vitae*;
- b) Certificado do registo criminal;

- c) Declaração de residência actualizada; e
- d) Duas (2) fotografias tipo passe.

2. Podem igualmente ter acesso à actividade de profissional de informação turística, os detentores de certificados de habilitações literárias obtidos no estrangeiro, desde que legalmente reconhecidos por autoridade nacional competente.

ARTIGO 58

Identificação

1. No exercício da sua actividade é obrigatório o uso do cartão de guia de turismo, cujo modelo consta no Anexo II do presente Regulamento.

2. Os candidatos a guias que frequentam o respectivo curso de habilitação tem direito ao uso de cartão de identificação próprio, de acordo com modelo constante do Anexo III, quando a título de estágio, acompanhem viagens turísticas.

3. O acompanhamento de viagens turísticas por candidatos a estagiários deve ser expressamente autorizado pela agência de viagens e turismo ou outra entidade responsável pelo estagiário e não dispensa a presença do guia turístico em exercício.

4. O cartão de profissional de informação turística tem a validade de três anos, e é renovável.

5. A renovação do cartão de identificação é feita, por requerimento dirigido ao responsável da entidade licenciadora, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Carta abonatória da agência de viagens e turismo a que se encontra vinculado ou associação representativa dos profissionais de informação turística;
- c) Cartão de identificação anterior;
- d) Declaração de residência actualizada; e
- e) Duas (2) fotografias tipo passe.

ARTIGO 59

Veracidade das informações

Os profissionais de informação turística devem rigoroso respeito a verdade nas informações que prestem aos clientes das agências de viagens e turismo, mantendo actualizados os seus conhecimentos sobre o País, de modo a poderem prestar informações correctas sobre o mesmo.

ARTIGO 60

Outros requisitos

Para o acesso a actividade de profissional de informação turística poderão ser definidos outros requisitos por diploma conjunto dos Ministros que tutelam as áreas do Turismo, Educação e Trabalho.

CAPÍTULO IV

Sistema Informático

ARTIGO 61

Sistema informático

1. A tramitação dos processos previstos no presente Regulamento é realizada com recurso no sistema informático, nos termos a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem os sectores de Ciências e Tecnologia e do Turismo.

2. Para o efeito do previsto no número anterior os órgãos central, local e municipal tem acesso a toda a informação relativa a actividades de agências de viagens e turismo e de profissionais de informação turística.

3. Enquanto não se encontrar em funcionamento o sistema informático referido no n.º 1 do presente artigo, a tramitação dos processos observa os procedimentos do sistema anterior.

CAPÍTULO V

Taxas

ARTIGO 62

Fixação

1. As taxas a serem cobradas pelos actos sujeitos a licenciamento exercido pelas agências de viagens e turismo e de profissionais de informação turística constam do Anexo V do presente Regulamento.

2. Por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e do turismo, definir-se-ão as taxas específicas referentes as diferentes categorias de profissionais de informação turística.

ARTIGO 63

Destino das taxas de licenciamento

1. De acordo com a legislação aplicável, os valores das taxas estabelecidas no presente Regulamento, tem o seguinte destino:

- a) 20% para o fundo de melhorias dos serviços de licenciamento;
- b) 20% para os intervenientes no processo de vistoria da entidade licenciadora; e
- c) 60% para o orçamento do Estado.

2. Por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do turismo e das finanças definir-se-ão os critérios de distribuição do valor referente a alínea b) do número anterior.

3. Os valores das taxas estabelecidas neste regulamento devem ser entregues na Recebedoria da Repartição das Finanças da área fiscal através da guia Modelo "B" e Modelo 11.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e Sanções

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 64

Órgãos de fiscalização

1. Cabe à Inspeção Nacional das Actividades Económicas, proceder à fiscalização das actividades das agências de viagens e turismo.

2. A fiscalização também pode ser exercida por outros órgãos a quem tenham sido atribuídas tais funções por lei.

3. O órgão referido no n.º 1 do presente artigo, pode no exercício das suas funções, solicitar a colaboração de autoridades policiais ou administrativas.

ARTIGO 65

Auto de notícia

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições do presente Regulamento ou dele decorrente, elaboram o auto de notícia de acordo com a legislação aplicável na Administração Pública.

ARTIGO 66

Denúncia

Qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar junto da Inspeção Nacional das Actividades Económicas, denúncia sobre quaisquer factos que violem o disposto no presente Regulamento, de que tenham notícia ou hajam presenciado.

ARTIGO 67

Sanções

1. Compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas a execução das penalidades previstas no presente Regulamento.

2. Em caso de incumprimento das sanções previstas no presente Regulamento, compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas submeter os processos ao Juízo das Execuções Fiscais ou aos Tribunais competentes em função da natureza das infracções.

ARTIGO 68

Reincidência

1. Ocorre reincidência quando, o agente a quem tiver sido aplicada uma sanção cometer outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da aplicação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência relativa às infracções previstas no presente Regulamento e no Anexo VI, são puníveis elevando-se ao triplo os seus limites mínimos e máximos.

ARTIGO 69

Competência para aplicação de multas

Compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas, a nível central e local, a aplicação das penas de multas referidas no presente Regulamento.

ARTIGO 70

Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas é de quinze dias a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por guia emitida pelo órgão de fiscalização, a depositar na Recebedoria da Repartição das Finanças da área respectiva, através da guia modelo B e Modelo 11.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no n.º 1, o processo é remetido ao Juízo das Execuções Fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo 67 do presente Regulamento.

ARTIGO 71

Reclamações e recursos

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe reclamação, recurso hierárquico e recurso contencioso nos termos da lei.

ARTIGO 72

Destino das multas

1. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento, tem o seguinte destino:

- a) 30% Para o fundo de melhorias dos serviços de licenciamento;
- b) 30% Para o órgão de fiscalização; e
- c) 40% Para o Orçamento do Estado.

2. O Ministro que superintende a área de fiscalização deve definir os critérios de distribuição de acordo com a alínea b) do número anterior.

3. O produto da sua cobrança deve ser entregue na totalidade, em data a fixar pela entidade cobradora. A consignação da receita é efectuada posteriormente pelo Ministério que superintende a área das finanças.

SECÇÃO II

Penalidades

ARTIGO 73

Exercício de actividade não autorizada ou licenciada

1. O exercício da actividade de profissional de informação turística por quem não esteja devidamente autorizado, é punida com a multa de 15.000,00MT a 40.000,00MT, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei.

2. O exercício de actividade de agência de viagens e turismo por quem não esteja devidamente licenciado, é punido com a pena de encerramento, cumulado com a de multa de 150.000,00MT a 500.000,00MT, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 74

Suspensão da actividade da agência de viagens e turismo

A sanção de suspensão da actividade da agência de viagens e turismo é aplicada quando a agência de viagens e turismo no exercício da sua actividade pratique actos ofensivos à moral ou ordem pública, ou ainda, quando cometer qualquer infracção prevista neste Regulamento, antes de decorridos 12 (doze) meses a contar da última reincidência.

ARTIGO 75

Levantamento da suspensão

Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação da sanção prevista no artigo anterior, a suspensão é levantada no prazo máximo de dez dias úteis após a comunicação da supressão, em requerimento do interessado, juntando para o efeito informação ou documentos comprovativos.

ARTIGO 76

Encerramento e revogação da autorização

1. A prática do turismo sexual infantil é punida nos termos previstos no artigo 26 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho.

2. A aplicação da punição prevista no número anterior é cumulativa com a de encerramento da agência de viagens e turismo.

3. A reincidência na violação do previsto no artigo 68 do presente Regulamento ou a prática de actos ilegais pelos profissionais de informação turística, implica a revogação da autorização concedida para o exercício da actividade.

4. Revogada a autorização, o profissional de informação turística fica impedido de exercer qualquer das actividades previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 77

Outras penalidades

Sem prejuízo das penalidades previstas no presente Regulamento e no Anexo VI, a violação das demais normas, está sujeita ao pagamento de multa, no valor de 3.500,00MT (três mil e quinhentos Meticais) à 10.000,00MT (dez mil Meticais).

Definições finais e transitórias

ARTIGO 78

Alteração das taxas e multas

1. As taxas e multas previstas no presente Regulamento são revistas sempre que se mostrar necessário.

2. A alteração referida no número anterior é feita por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Turismo e Finanças.

ARTIGO 79

Sinalética Turística

Compete ao Ministro que superintende o sector de estradas sob proposta da área do turismo executar a sinalética turística.

ARTIGO 80

Normas subsidiárias

Em tudo quanto não estiver previsto no presente Regulamento e não contrarie a ordem jurídica moçambicana, é aplicável a demais legislação vigente no País bem como as normas constantes das Organizações Internacionais sobre a matéria de que o País é membro, desde que não tenha o país estabelecido nenhuma reserva.

ARTIGO 81

Regime transitório

1. Todas as actividades previstas no presente Regulamento, e que se encontram actualmente a serem exercidas na República de Moçambique, devem regularizar-se de acordo com o presente regulamento no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação.

2. Todo aquele que se encontra em exercício de actividade de profissional de informação turística há mais de três anos, mas que não possui habilitação literária específica para a actividade, deve requerer a autorização para o exercício da actividade no prazo máximo de seis meses, a contar da data da publicação do presente Regulamento.

3. O não cumprimento do disposto nos números anteriores determina a proibição do exercício da actividade e o encerramento do respectivo estabelecimento.

Glossário

Para além das definições constantes da Lei do Turismo aprovada pela Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho deve entender-se por:

1. **Viagens organizadas:** em conformidade com as especificações do cliente cujo preço inclui todos os serviços programados.

2. **Agência de viagens e turismo:** Empresa que, sendo titular da respectiva licença e se constitua nos termos do presente regulamento, exerça actividade comercial destinada a pôr bens e serviços turísticos à disposição de quem pretenda utilizá-los.

3. **Atracção turística:** Elemento natural ou artificial que proporciona um interesse susceptível de motivar as pessoas a descolarem-se.

As atracções são naturais quando constitui obra da própria natureza ou bens de património histórico, cultural, artístico. E artificiais quando são criadas ou promovidas com objectivo comercial.

4. **Balcão de informação turística:** Local onde se divulga e publicita informação turística nacional, podendo ser gerido por entidades públicas ou privadas.

5. **Caçador-guia:** Indivíduo legalmente autorizado a conduzir excursões ou *safaris* de caça e a acompanhar turistas em turismo contemplativo, fotográfico ou filmagens, de fauna bravia e do seu habitat.

6. **Centro de informação turística:** Local onde se divulga e publicita informação turística nacional, sendo apenas gerida por entidades públicas.

7. **Circuito turístico:** Excursão com horários oficialmente autorizados. Os circuitos turísticos são, normalmente, organizados por empresas especializadas, em automóvel, barco, passeio pedestre ou de bicicleta, incluindo visitas acompanhadas a museus, monumentos e locais de interesse turístico, entre outros. O circuito

- turístico pode-se chamar sight seeing e neste caso tem duração de meio-dia ou dia completo ou pode ser uma excursão realizada ao estrangeiro com duração de um ou mais dias, dependendo do programa.
8. **Comissão:** Remuneração paga à agência de viagens e turismo pela intermediação entre o viajante e o produtor dos serviços de alojamento, transportes e outros que o viajante procura e consome;
 9. **Cruzeiro marítimo:** Viagem circular de barco, por um determinado tempo incluindo o alojamento, refeições e facilidades a bordo, bem como a possibilidade de visita a locais de paragem previamente indicados;
 10. **Excursão:** Serviço turístico complexo, constituído obrigatoriamente, pela prestação de transportes e serviços, com trabalhadores previamente definidos e preços fixos por pessoa.
 11. **Guia comunitário:** Indivíduo que não possuindo as qualidades de profissional de informação turística, exerce essa profissão na sua comunidade, desde que devidamente autorizado.
 12. **Guia excursionista:** Profissional de informação turística que acompanha, presta informação e assistência permanente a grupos de turistas, em suas viagens e deslocações entre as diferentes localidades que integram o programa de excursão, seguindo roteiros ou itinerários turísticos, previamente estabelecidos, de âmbito regional, nacional ou internacional.
 13. **Guia intérprete:** Profissional de informação turística que acompanha e informa os turistas em viagem e visitas a locais de interesse turístico e patrimonial. Durante os circuitos turísticos prestam diversas informações, quer sejam de interesse histórico e cultural, quer ainda de carácter geral. Também prestam informações acerca da conjuntura nacional, quer a nível político como económico e social.
 14. **Guia local:** Profissional de informação turística que acompanha e informa a turistas, individualmente ou em grupo, em localidade determinada e suas vizinhanças, seguindo o itinerário ou roteiros locais de visita previamente estabelecidos.
 15. **Guia regional:** Profissional de informação turística que acompanha, e presta informações e assistência a turistas em itinerários ou roteiros locais, inter-municipais ou inter-regionais para visita a seus atractivos turísticos.
 16. **Guia de turismo:** Profissional de informação turística responsável pela condução de um grupo, numa excursão ou numa visita guiada, podendo quando especializada em horário de arte, acompanhar turistas em visita a museus, monumentos e outros edifícios de interesse histórico ou cultural, aliada ao conhecimento profundo de línguas estrangeiras.
 17. **Guia turístico:** Roteiro impresso, brochura com informações dos passeios e demais informação turística relevante.
 18. **Guia de Mergulho:** Indivíduo especializado em mergulho, pescas embarcadas e submersas, fotos submarinas e desportos náuticos, conhecedor de todos os atalhos e preciosidades do local.
 19. **Guia Pisteiro:** Indivíduo legalmente autorizado a conduzir excursões pedestres e a acompanhar turistas por trilhas, conhecedor de todos os atalhos e preciosidades do local.
 20. **Modalidades de viagens:** Viagens turísticas, entre outras, a excursão, os cruzeiros, o circuito turístico e viagens a forfait.
 21. **Operador turístico:** Agente de turismo que organiza e se especializa na combinação de bens e serviços turísticos num pacote adquirido aos respectivos produtores e que os vende a partir da sua rede de distribuição ou agências de viagens.
 22. **Propaganda:** Conjunto de técnicas de comunicação que visam a divulgação de uma ideia ou de uma causa.
 23. **Publicidade:** Conjunto de técnicas de comunicação com o público, visando a divulgação, promoção e venda de um produto ou serviço, mediante a utilização paga do espaço ou tempo nos meios de comunicação social.
 24. **Profissional de informação turística:** indivíduo que tenha referências e competência profissional, encarregue de acompanhar a tempo inteiro ou parcial, turistas nas visitas a monumentos, museus e sítios turísticos, fornecendo informações de carácter histórico, cultural e turístico.
 25. **Reserva:** Bloqueio de espaço nos transportes e nos estabelecimentos de alojamento turístico, Restauração e Bebidas e Salas Dança que garanta ao interessado a sua utilização posterior, podendo ser antes da liquidação do valor correspondente ao espaço reservado.
 26. **Serviços de licenciamento:** Serviços públicos que têm como objectivo a facilitação dos procedimentos de licenciamento, através da análise e encaminhamento dos mesmos a entidade competente pela sua autorização.
 27. **Sazonalidade:** Fenómeno decorrente de mutação regular das condições atmosféricas, que reflecte na desigual distribuição temporal de movimento turístico ao longo do ano bem como a desigual intensidade na procura de serviços e produtos turísticos.
 28. **Tarifa:** Preço de serviço fixado por um operador e sujeito a aprovação governamental quando se trata de serviços em regime de concessão ou serviços de interesse público. Nesse caso, as tarifas não podem ser alteradas sem o consentimento formal do órgão competente.
 29. **Técnico de informação turística:** Indivíduo que, sendo profissional de informação turística, exerce a sua actividade num balcão de informação turística ou centro de informação turística.
 30. **Turismo:** Conjunto de actividades profissionais relacionadas com o transporte, alojamento, alimentação e actividades de lazer destinadas a turistas.
 31. **Viagem turística:** Deslocação determinada ou associada a fins turísticos, qualquer que seja o meio de transporte.

ANEXO I



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
(Entidade Licenciadora)

LICENÇA N.º _____

Nos termos do Decreto n.º ____/____, de ____ de _____, e em presença do processo respeitante ao pedido formulado por _____

Eu, _____, concedo a Licença para _____

Localização _____

CLASSIFICADOR DAS ACTIVIDADES ECONOMICAS

Divisão Grupo Classe Subclasse

ÁREA DAS INSTALAÇÕES (m²)

APOSTILAS/AVERBAMENTOS

Concedo a presente Licença, por um período de _____ anos, nas condições especificadas à folhas _____ no processo n.º _____

Para constar lavrou-se a presente Licença que, depois de assinada é devidamente autenticada com selo branco em uso nesta instituição.

Maputo, ____ de _____ de 20____

O DIRECTOR NACIONAL

(_____)

Esta licença deve ser afixada no estabelecimento em lugar bem visível ao público, sendo obrigatório a sua apresentação aos agentes de fiscalização que o exigirem.

ANEXO II



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

(Entidade Licenciadora)

FOTO

Cartão do Guia do Turismo n.º ____/____/____

Nome Completo _____

Instituição _____

Categoria _____

Emitido aos ____/____/____ Validade ____/____/____

O DIRECTOR NACIONAL

(_____)

ANEXO III



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

(Entidade Licenciadora)

FOTO

Cartão do Guia do Turismo (Estagiário) n.º ____/____/____

Nome Completo _____

Instituição _____

Categoria _____

Emitido aos ____/____/____ Validade ____/____/____

O DIRECTOR NACIONAL

(_____)

ANEXO IV

Livro de Reclamações

Extracto do Regulamento

ARTIGO 51

Em todas as agências de viagens e turismo é obrigatório a fixação, em local bem visível, da indicação da existência do livro de reclamações.

ARTIGO 52

1. O livro de reclamações, será obrigatoriamente facultado aos clientes que o solicitem e exibam documentação comprovativa da sua identificação.

2. O livro de reclamações, de modelo constante do anexo IV, deverá ter termos de abertura e encerramento com folhas triplicadas assinado pelo responsável da entidade competente pelo seu licenciamento, com folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo funcionário, podendo as assinaturas e rubricas ser de chancela.

3. Das reclamações nele exaradas deverá o responsável pela agência de viagens e turismo, enviar cópia integral à entidade competente para o licenciamento da agência de viagens e turismo, ou apresentar o próprio livro à entidade local do turismo, caso o licenciamento seja da competência de nível central no prazo de cinco dias úteis.

4. É facultada ao responsável pela gestão da agência de viagens e turismo a apresentação de alegações que tiver por convenientes, no próprio livro ou na cópia referida no número

5. Na hipótese prevista na última parte do n.º 3 deste artigo, a entidade local do turismo deverá exarar no próprio livro a menção de que o mesmo lhe foi presente, providenciando a comunicação pela via rápida à entidade competente para o licenciamento da agência de viagens e turismo.

6. Quando o reclamante não o fizer, deve o responsável pela gestão da agência de viagens e turismo fazer constar no livro o nome e morada daquele.

Termo de Abertura

Há-de servir este livro para registar as reclamações apresentadas nos termos do inciso do artigo _____

É aberto a ____ de ____ de ____ e contém o número das páginas que o termo de encerramento, todas serão devidamente numeradas e rubricadas por mim.

O _____

[illegible]

Termo de Encerramento

Há-de servir este livro para registar as reclamações apresentadas nos termos do artigo _____

É encerramento a _____ de _____ de _____ e contém o número de páginas que o termo de encerramento, todas serão devidamente numeradas e rubricadas por mim.

O _____

ANEXO V**Tabela de Taxas de Licenciamento**

	Actividades	Valor a Pagar
1	Análise e Aprovação de Projectos	7.000 Meticais
2	Vistoria	5.500 Meticais
3	Emissão da licença	7.500 Meticais

Outras taxas

4	Renovação de licença	5.000 Meticais
5	Análise e Aprovação de Projectos de Mudança de localização	5.500 Meticais
6	Abertura de sucursal ou delegação	6.000 Meticais
7	Emissão de Cartão de Guias de Turismo	1.500 Meticais

ANEXO VI**Tabela de Infracções e Penalidades**

	Infracções	Valor da multa
1	A infracção do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 6 é punida com a multa de	5.000 a 10.000 meticais
2	A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 7 é punida com a multa de	5.000 a 7.000 meticais
3	A infracção ao disposto no artigo 8 é punida com a multa de	5.000 a 10.000 meticais
4	A infracção do disposto no artigo 15 será punida com a multa de	5.000 a 10.000 meticais
5	A infracção do disposto no artigo 18 é punida com multa de	5.000 a 10.000 meticais
6	A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 33 é punida com multa de	5.000 a 10.000 meticais
7	A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 33 é punida com multa de	5.000 a 10.000 meticais
8	A infracção ao disposto no n.º 1 e 2 do artigo 36 é punida com multa de	3.500 a 10.000 meticais
9	A infracção do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 37 é punida com multa de	2.500 a 8.000 meticais
10	A infracção do disposto no n.º 1 do artigo 40 é punida com multa de	2.500 a 6.000 meticais

	Infracções	Valor da multa
11	A infracção ao disposto no artigo 51 é punida com multa de	3.500 a 10.000 meticais
12	A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 52 é punida com multa de	3.500 a 10.000 meticais
13	A infracção do disposto no n.º 2, 3 e 4 do artigo 58 é punida com multa de	2.500 a 6.000 meticais
14	A infracção do disposto no n.º 5 do artigo 58 é punida com multa de	5.000 a 10.000 meticais
15	A infracção do disposto no artigo 59 é punida com multa de	5.000 a 10.000 meticais
16	A infracção ao disposto no artigo 78 é punida com a multa de	5.000 a 10.000 meticais

Decreto n.º 54/2015

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de rever, o Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental no país, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Ambiente aprovar as normas complementares para a operacionalização do presente Decreto.

Art. 3. São revogados os Decretos n.ºs 45/2004, de 29 de Setembro e 42/2008, de 4 de Novembro, que regulam o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento Sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Definições)**

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Decreto constam do glossário em anexo, de que faz parte integrante.

ARTIGO 2**(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as normas sobre o processo de avaliação de impacto ambiental.